



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

## DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60686/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

### I – RECORRENTE

**SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR – CNPJ: 06.065.614/0001-38**  
**BN EXPRESS II COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 44.891-225/0001-50**

### II – RECORRIDA

**CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 07.847.837/0001-10**  
**ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ:**  
**33.772.464/0001-75**

### III – DO RELATÓRIO

O processo acima identificado versa sobre a aquisição de itens através do sistema Registro de Preço para futura e eventual a aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia para atender aos pacientes oriundos de processos judiciais.

Ocorre que após a realização da sessão eletrônica na do dia 13 de dezembro de 2024, o Pregoeiro Oficial do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, promoveu o andamento do certame em total conformidade com a Lei de Licitações 14.133/2021, de acordo com a sequência das fases previstas no Art. 17, que dispõe: incisos III e IV que dispõe:

“...Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação; ...”

(grifo nosso)



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

Posteriormente, após análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, a mesma teve a sua respectiva habilitação, sendo concedido prazo para manifestação de recurso para todos os licitantes interessados.

Sendo assim, após o decurso do prazo recursal, houve a interposição de recurso, por parte da empresa qualificada no polo ativo da presente decisão, uma vez que houve a aprovação da proposta final, bem como dos documentos de habilitação anexados ao processo.

A empresa **SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR**, em síntese, apresentou suas alegações sua desclassificação no item de nº 07, informando que a desclassificação foi fundamentada no argumento de que o produto não contém princípios ativos exigidos no edital. Entretanto, reforçamos que o "Barrier" atende ao objetivo do produto, ao qual oferece proteção eficaz contra resíduos corporais e adesivos, além de possuir as seguintes características, conforme ficha técnica anexa: Forma uma película fina, permitindo que a pele respire; não contém álcool, evitando ardência; Secagem rápida e compatibilidade com regiões irritadas.

Sobre os itens de nº 14 e 15, e a sua respectiva inabilitação pela disponibilidade dos produtos apenas em caixas com 15 unidades, o que não atende ao edital, compromete-se ao fornecimento de caixas de 10 unidades, conforme solicitado, informando que anexou fichas técnicas anexas comprovam que as especificações técnicas, como barreira protetora recortável, dimensões exigidas e registro na ANVISA.

Por sua vez, a outra empresa devidamente qualificada no polo ativo, se trata do licitante **BN EXPRESS II COMERCIO E SERVICOS LTDA**, por sua desclassificação no item de nº 14.

Sendo assim, nos termos da recorrente, em síntese alegou que a oferta do referido produto, está de acordo com as disposições editalícias, sendo inabilitada erroneamente durante a fase de análise técnica sob o motivo do produto não conter clipe de fechamento, alegando que o produto ofertado possui o clipe.

Por fim, informou que o clipe insurge como mecanismo necessário para garantir a funcionalidade do produto bem como o fechamento eficiente da bolsa, uma vez que eventual ausência do clipe compromete significativamente a eficiência do produto. Portanto, não há qualquer justificativa para ausência deste acessório, isto porque, na própria ficha técnica disponibilizada pelo fabricante possui o indicativo de que o produto é completo, tendo inclusive a orientação de que o clipe de fechamento contém metal.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

Por conseguinte, a empresa recorrida **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 07.847.837/0001-10**, apresentou suas respectivas contrarrazões sobre o respectivo item de nº 14, não manifestando sobre o item de nº 15.

Nos termos da recorrida, em síntese a empresa qualificada no polo passivo, informou que o instrumento convocatório exige que as bolsas de colostomia apresentem uma faixa de recorte entre 19 mm (mínimo) e 70 mm (máximo), conforme descrito no termo de referência, logo, a empresa recorrida alegou que ao oferecer o produto da marca **Convatec Active Life 19 a 64 mm**, está em plena conformidade com essa exigência, pois a **abertura inicial de 19 mm** é compatível com as necessidades de **pacientes infantis**, conforme as boas práticas médicas e as recomendações assistenciais. Isso atende à exigência de um tamanho inicial adequado para diferentes faixas etárias, incluindo pacientes pediátricos bem como a **abertura final de 64 mm** atende ao limite máximo de **70 mm** previsto no edital, estando, portanto, dentro da margem permitida e perfeitamente adequada às especificações de uso para **pacientes de diversas idades**.

Por conseguinte, **ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 33.772.464/0001-75**, permaneceu inerte não apresentando suas respectivas CONTRARRAZÕES.

#### IV – DA ADMISSIBILIDADE

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante

Logo, pelos e fatos, fundamentos e por sua tempestividade, os recursos e contrarrazões apresentados, ambos merecem o seu respectivo acolhimento e resposta.

#### V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Passaremos a tratar do recurso, preferencialmente em síntese, porém sem prejuízo ao processo.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

Após a realização da sessão pública eletrônica, os licitantes foram convocados a medida da sua classificação para a apresentação de documentos pertinentes a sua proposta final.

Ocorre que as empresas qualificadas no polo ativo da presente decisão, foram inabilitadas para os itens de nº 07, 14 e 15, em síntese, pela apresentação de itens incompatíveis quanto as suas especificações técnicas que são indicadas no instrumento convocatório pertinente ao Pregão Eletrônico de nº 017/2024.

Constata-se que as empresas recorrentes, apresentaram suas documentações de proposta final atualizadas de forma tempestiva no momento da convocação, por sua vez após a definição da lista de classificados e o envio de todos os licitantes interessados, o Pregoeiro Oficial do Município de Itumbiara, promoveu remessa integral desses documentos a Farmácia Judicial do Município.

Após a devida análise a Farmácia Judicial, através de sua respectiva Farmacêutica, Sra. Adrielle Gomes Cantalogo, promoveu nova análise e emitiu novo parecer técnico sobre os itens já mencionados, encaminhando o respectivo parecer ao Departamento de Compras e Licitações.

Desde já, informamos que o referido documento está disponível integralmente a presente Decisão, bem como anexado no Portal Oficial do Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

## VI – DA ANÁLISE

Em sequência, a resposta ao RECURSO e as CONTRARRAZÕES, apresentados por ambas empresas devidamente qualificadas que compõe o polo ativo e passivo da presente decisão.

Por conseguinte, em virtude dos questionamentos apresentados por parte da empresa recorrente, bem como a das alegações da empresa recorrida, a Comissão de Contratações do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, promoveu nova análise sistemática de todos os documentos anexados aos autos.

Todos os demais documentos citados, foram analisados e estão disponibilizados nos portais pertinentes, proporcionando assim, a elaboração de uma análise sistemática dos pedidos, com o objetivo de amparar todo o processo licitatório nos Princípios Constitucionais que visam instruir devidamente às contratações realizadas pela Administração Pública bem como a publicidade de todos os atos administrativos praticados.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

**VII – DA DECISÃO**

Em 20 de janeiro de 2025, foi emitido o parecer técnico correspondente, por meio do Ofício de nº. 20/2025, emitido pela Farmácia Judicial do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, contendo a análise referente aos questionamentos apresentados pela empresa **SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR – CNPJ: 06.065.614/0001-38**, que compõe o polo ativo da presente decisão.

Em relação ao item 07, verificou-se que, além do produto não ter a mesma formulação que está prevista no instrumento convocatório, também foram solicitadas embalagens individualmente, para atender a pacientes específicos, logo as embalagens de 50 (cinquenta) ml, devem ser embaladas individualmente pela demanda da Farmácia Judicial do Município.

No que tange aos itens nº. 14 e 15, destacamos que a análise realizada foi baseada no catálogo o qual as empresas anexaram ao edital, catálogo este cujo fornecedor apresentou caixa com 15 (quinze) unidades, tendo sido solicitado em ambos os itens (14 e 15) caixa com 10 unidades, após desclassificação o fornecedor nos procurou apresentando uma foto de caixas com 10 unidades.

Porém o setor demandante, realizou uma pesquisa e constatou que nem o próprio site do fabricante na data o dia 20 de janeiro de 2025, vide imagem presente no respectivo parecer técnico, tal produto não possui caixa com 10 unidades.

Sobre a empresa recorrente **BN EXPRESS II COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 44.891-225/0001-50**, o Departamento Demandante informou que o fornecedor apresentou a bolsa Alterna Perfil 1 peça, Ref:17490, porém o item não nos atende devido a este apresentar caixa com 30 (trinta) unidades, e no edital solicitamos caixa com 10 (dez) unidades, pois, 90% dos pacientes atendidos pelo município hoje pegam 10 (dez) unidades de bolsas e não fazemos fracionamentos o que nos impede de fazer esta aquisição, devido ao risco de contaminação no manuseio do item.

Por outro lado, sobre a empresa recorrida **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR – CNPJ: 07.847.837/0001-10**, em síntese, informou as especificações do item apresentado, atendem de forma eficaz, uma vez que não foi solicitado tamanho exato e sim aproximado, sendo evidenciado a boa receptividade dos pacientes com o produto.

Portanto, a lista de classificação do certame permanece sem alteração, sendo novamente descrito abaixo:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

ITEM: 07 – ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA – CNPJ: 33.772.464/0001-75

ITENS: 14,15 – CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 07.847.837/0001-10

Desta forma, conforme os fatos e fundamentos expostos, decido por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentado pelas empresas devidamente qualificadas no polo ativo da presente Decisão, tendo em vista o novo parecer técnico emitido na data do dia 20 de Janeiro de 2025, não reconsiderou a lista de classificação das empresas indicadas.

Portanto, em virtude do parecer técnico apresentado, informamos que a Decisão que promoveu habilitação da empresa qualificada no polo passivo permanece incólume, permanecendo como vencedora as empresas indicadas como habilitadas para os itens 07, 14 e 15, sendo necessário o encaminhamento do processo administrativo a Autoridade Competente, uma vez a Decisão não foi reconsiderada.

Diante disso, para o devido andamento do processo legal, realizaremos a remessa do referido processo licitatório à Autoridade Superior Competente para análise detalhada dos fatos e fundamentos legais estabelecidos pela nova legislação de licitações para emissão de parecer jurídico quanto as alegações apresentadas.

Essa instância deverá apreciar o recurso administrativo interposto pela empresa e tomar uma Decisão final a respeito da permanência ou revisão da presente Decisão de Não Reconsideração.

Esta Decisão visa assegurar a lisura e a transparência do processo, bem como garantir o cumprimento integral das disposições legais vigentes, garantindo assim a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que também regem os processos licitatórios.

Portanto, após a emissão da Decisão Hierárquica, informamos que a mesma será integralmente disponibilizada na plataforma *LICITANET*.

Informamos que todos os documentos citados, estão integralmente disponíveis na plataforma *LICITANET*, bem como no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Itumbiara-GO, no endereço eletrônico abaixo:

[https://acessoainformacao.itumbiara.go.gov.br/informacao/licitacao\\_cnt/id=6800](https://acessoainformacao.itumbiara.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=6800)



**MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS**

Sendo assim, sem prejuízo para o prosseguimento dos autos, e a devida intimação de todos os interessados.

Itumbiara – GO, aos 31 dias de Janeiro de 2025.



**Elza Ribeiro de Araújo**

Presidente da Comissão de Contratações



**Danilo Thomaz Martins**

Pregoeiro Oficial do Município



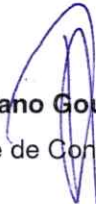
**Albert Satil Damaso**

Agente de Contratação



**Ricardo Matias Mendes**

Agente de Contratação



**Tiago Salviano Gouvea Pupulin**

Agente de Contratação



**Mykhela Castro de Paula**

Agente de Contratação



**William Pires Fernandes**

Agente de Contratação